



Graduação Pós-Graduação
 Artigo completo Relato de prática Resumo expandido

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: uma revisão sistemática da literatura (2021-2025)

Nícolas dos Santos Rabelo de Carvalho
Universidade Federal de Alfenas
nicolas.carvalho@unifal-mg.edu.br

Carla Leila Oliveira Campos
Universidade Federal de Alfenas
carla.oliveira@unifal-mg.edu.br

Wanderson Gomes de Souza
Universidade Federal de Alfenas
wandersongs@gmail.com

Gabriel Rodrigo Gomes Pessanha
Universidade Federal de Alfenas
gabriel.pessanha@unifal-mg.edu.br

RESUMO

A Nova Lei de Licitações e Contratos implementou uma maior visão principiológica da contratação, enfatizando a governança, o planejamento e a eficiência. O presente estudo buscou analisar sistematicamente a literatura sobre a Lei nº 14.133/21, encontrada nas bibliotecas Periódicos Capes, *Scopus* e *Web of Science*, no período de 2021 a 2025. Foram adotados procedimentos metodológicos como uso da bibliometria e do protocolo de Roever (2017), resultando em uma amostra final de 45 artigos, permitindo-se a identificação de eixos temáticos. A legislação se inspira no direito comparado ao tratar de temas como diálogo competitivo, *self-cleaning*, além de implementar práticas de sucesso como a inversão de fases como regra nos procedimentos licitatórios. As críticas à legislação relacionam-se à invasão da competência específica, tratamento genérico sem considerar a realidade dos pequenos municípios e aumento de custos das licitações decorrentes de inovações. Os estudos apontam a necessidade de a Administração profissionalizar seus servidores para atuação na área de licitações e contratos.

Palavras-chave: Nova lei de licitações. Lei nº 14.133/21. Revisão sistemática da literatura.

1 INTRODUÇÃO

A nova lei de licitações e contratos administrativos (NLLC) revogou todos os diplomas esparsos que tratavam sobre licitações na administração pública direta, dando maior modernidade e coesão à legislação. A legislação estabeleceu um prazo de dois anos de convivência com os regimes revogados, assim, os administradores poderiam se adaptar às novas regras, não causando uma paralisação dos serviços. O prazo foi elástico até 31 de dezembro de 2023 (Celestino *et al.*, 2025).

A Lei nº 8.666/93, norma geral sobre licitações e contratos que foi objeto de revogação, continha um excesso de burocracia, além de ser morosa e conter obsolescência em aspectos técnicos e jurídicos, afetando a busca pela eficiência (Araújo; Borges, 2025). Tais apontamentos aliados à necessidade de atualização e agrupamento das legislações esparsas em um só diploma favoreceram a edição da Lei nº 14.133/21. A NLLC trouxe mudanças na legislação penal e sanções administrativas, implementando a governança e foco no planejamento nas contratações, a gestão por competências, novas modalidades de licitação como o diálogo competitivo, primor pela sustentabilidade, o incentivo ao uso de novas tecnologias como *Building Information Modeling* (BIM) e do *blockchain* e *smart contracts*, o uso de institutos do direito comparado como o *self-cleaning*, além de outros pontos, tornou a inversão de fases como regra nos procedimentos licitatórios (Valadares; Veiga, 2024; Valle, Transmontano; Gómez; 2023; Vasconcellos; Alves, 2024; Fernandes; Coutinho, 2021; Neves, 2024; Teixeira; Santana, 2023; Puerari; Vieira, 2024; Celestino *et al.*; 2025).

Buscando delimitar a produção científica sobre a Lei nº 14.133/21, esta pesquisa tem como objetivo levantar e analisar sistematicamente a literatura sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos brasileira, Lei nº 14.133/21, com vistas a delimitar o panorama geral sobre as pesquisas acerca do tema, publicadas no período de 2021 a 2025, e disponíveis nas bases de dados das bibliotecas Periódicos Capes, *Scopus* e *Web of Science*. O recorte temporal escolhido buscou abranger o período de publicação da legislação, que se deu em 1º de abril de 2021.

A bibliometria realizada em conjunto com a revisão sistemática, com o uso dos *softwares* livres R versão 4.5.1, *RStudio* com execução do pacote *bibliometrix* e a interface *biblioshiny*, possibilitaram a análise de indicadores como produção científica anual, fontes mais relevantes, autores mais relevantes, rede de colaboração e representação gráfica da nuvem de palavras.

Os resultados da análise da literatura foram separados em cinco eixos temáticos: contratos administrativos, sanções e penalidades; governança e *compliance*; implementação da NLLC, modalidades de licitação e servidores; sustentabilidade e tecnologias inovadoras da NLLC.

Em relação à estrutura do presente artigo, após esta introdução, é apresentada a metodologia adotada, prosseguindo-se com os resultados e discussões que abarcam tanto a revisão bibliométrica quanto os eixos temáticos, por fim são apresentadas as considerações finais.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia aplicada nesta revisão sistemática relaciona-se ao levantamento da produção acadêmico-científica quanto à nova lei de licitações e contratos administrativos (NLLC), Lei nº 14.133/21. Roever (2017, p. 127) pontua que “a Revisão Sistemática (RS) é uma forma rigorosa de resumir as evidências científicas disponíveis (...)”. Este estudo utilizará o protocolo sugerido por Roever para compor uma coleção de pesquisas para análise e discussão dos resultados. O protocolo consiste em quatro etapas: identificação, triagem, elegibilidade e inclusão (Roever, 2017). Três bases de buscas ou bibliotecas virtuais foram utilizadas para pesquisa de artigos, dissertações e teses, sendo elas: Periódicos Capes, *Scopus* e *Web of Science*.

As buscas nas bases acadêmicas ocorreram entre 11 e 15 de dezembro de 2025. Para obter os resultados, recorreu-se a 3 combinações de palavras, apresentadas no Quadro 1, que poderiam aparecer em qualquer parte dos estudos, não se limitando apenas ao título, resumo ou palavras-chave. Tais termos foram escolhidos amparados na pertinência com o problema geral da pesquisa e seus objetivos. Não foi utilizado nenhum filtro referente à qualidade da revista.

Quadro 1 – Termos e combinações objetos de buscas

Base/Biblioteca	Campo de Busca	Termos e combinações	Resultados obtidos nas bibliotecas
<i>Scopus</i>	Todos os índices	“nova lei de licitação”, or “new bidding law” or “lei 14.133/21”	48
Portal de Periódicos da Capes	Todos os índices	“nova lei de licitação”, or “new bidding law” or “lei 14.133/21”	22
<i>Web of Science</i>	Todos os índices	“nova lei de licitação”, or “new bidding law” or “lei 14.133/21”	132

Fonte: Autores (2026).

Os resultados foram exportados no formato BibTeX, para utilização no *software* R 4.5.1



e *R Studio*, utilizando-se o pacote *bibliometrix* e com uso da interface *Biblioshiny*.

A seguir destacamos o fluxo da estratégia de busca utilizada, seguindo-se os apontamentos de Roever (2017):

Etapa 1 - Identificação: Obteve-se, após as buscas iniciais, 202 resultados, abarcando 22 do Portal Capes Periódicos, 48 do *Scopus* e 132 do *Web of Science*.

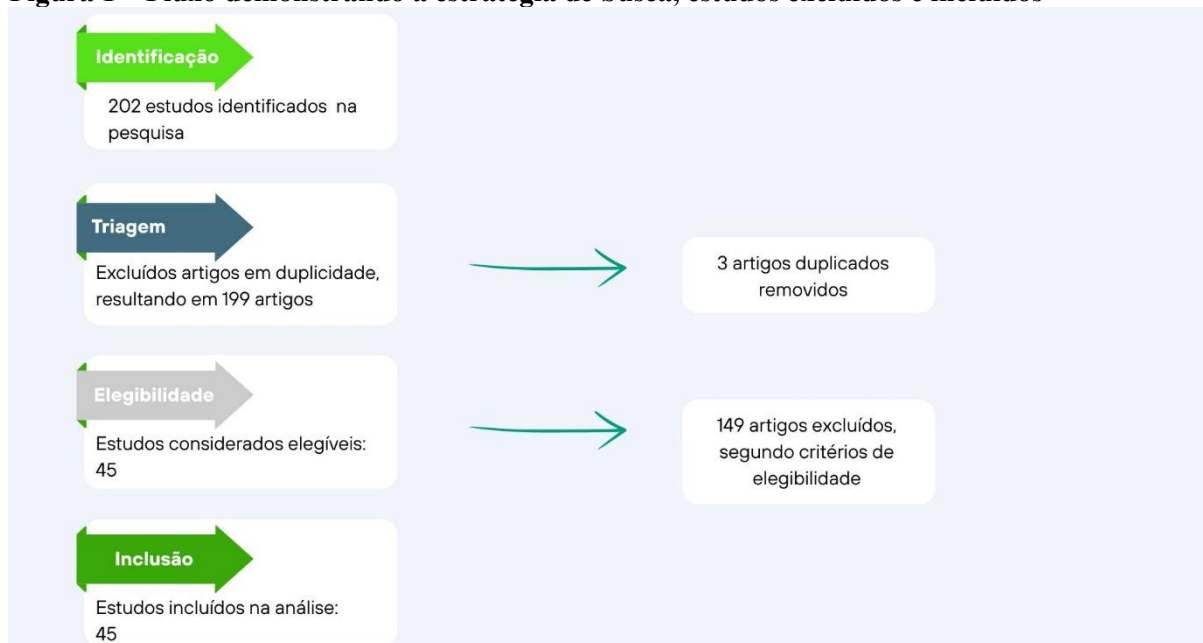
Etapa 2 – Triagem: Nesta etapa foram excluídos os artigos em duplicidade, com o uso do software R, removendo-se 3 artigos duplicados.

Etapa 3 – Elegibilidade: Após a exclusão dos estudos em duplicidade, restaram 199 pesquisas para realização da elegibilidade. A seleção dos artigos ocorreu por meio da leitura do título e do resumo de cada documento obtido, com o uso do software R que condensou os estudos em uma planilha. Com uso do *software Office Professional Plus 2021*, Excel versão 2021, foram selecionados 50 artigos, mantendo-se somente as pesquisas que mais se assemelhavam ao problema de pesquisa. Para cumprir os critérios de elegibilidade, utilizou-se como critério artigos em inglês ou português sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos do Brasil, publicados em periódicos no período de 2021 a 2025; e como critérios de exclusão trabalhos incompletos, artigos que exigiam o pagamento para leitura, além de artigos que não se referiam à temática pesquisada. Foram excluídos 149 artigos que não detinham pertinência temática.

Todos os documentos foram baixados, entretanto, observou-se nesta etapa que 5 artigos não estavam disponíveis por motivos como exigência de pagamento para leitura, indisponibilidade de acesso e apenas o resumo do artigo ser acessível, resultando-se em 45 artigos a serem analisados.

Etapa 4 – Inclusão: Todos os estudos foram lidos em sua totalidade a fim de se avaliar a relevância e aderência com a pesquisa, sendo que os 45 artigos foram mantidos.

Figura 1 – Fluxo demonstrando a estratégia de busca, estudos excluídos e incluídos



Fonte: Autores (2026), elaborado com o uso da ferramenta Canva, seguindo-se os apontamentos de Roever (2017).

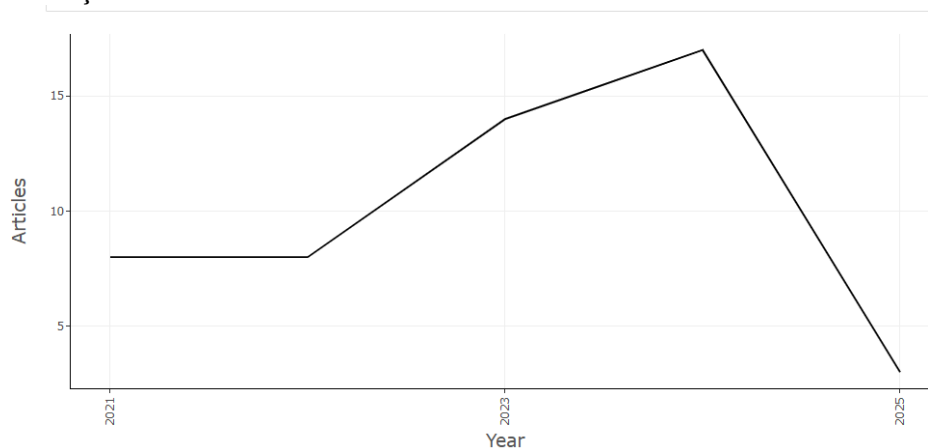
A revisão bibliométrica se deu com o uso dos *softwares* livres como R versão 4.5.1 e *RStudio* com execução do pacote *bibliometrix*, interface *biblioshiny*. Os resultados obtidos pelos *softwares* através de gráficos permitiram as análises dos seguintes indicadores: produção científica anual, fontes mais relevantes, autores mais relevantes, rede de colaboração e representação gráfica da nuvem de palavras.

3 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

3.1 REVISÃO BIBLIOMÉTRICA

A revisão permitiu identificar que a produção científica anual sobre a NLLC está em declínio, apesar de se tratar de uma legislação recente, atingindo seu pico no ano de 2024. O pico da produção coincide com o período em que a legislação anterior foi efetivamente revogada, isto é, após 31 de dezembro de 2023 apenas a Lei nº 14.133/21 pode ser utilizada, aumentando o fluxo de estudos sobre o tema.

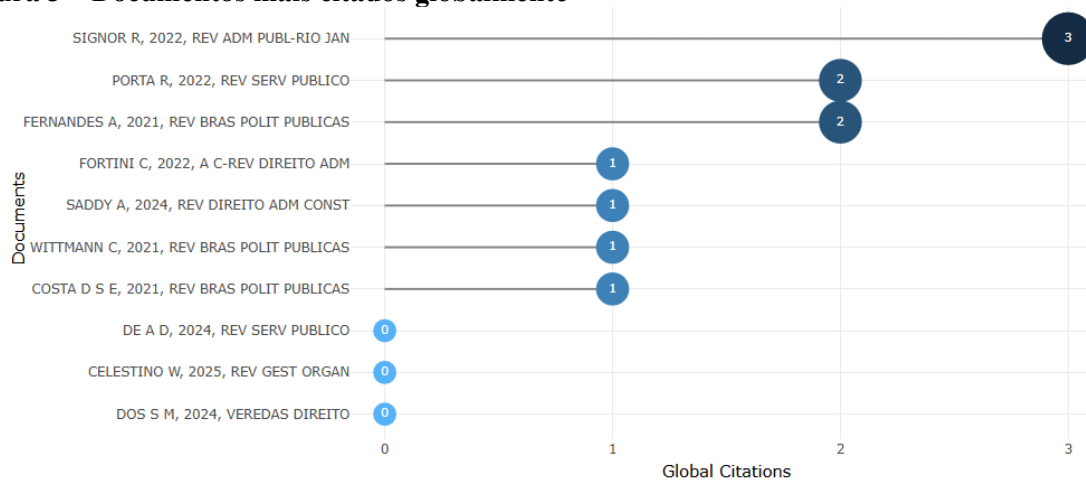
Figura 2 – Produção científica anual



Fonte: Figura obtida do software *Biblioshiny*.

Os documentos mais citados globalmente foram elaborados por Signor *et al.* (2022) com três citações, seguido por Porta, Pereira e Araújo (2022) e Fernandes e Coutinho (2021) com duas citações. A pequena quantidade de citações dos autores revela que o tema é muito abrangente, havendo grande diversidade de autores.

Figura 3 – Documentos mais citados globalmente

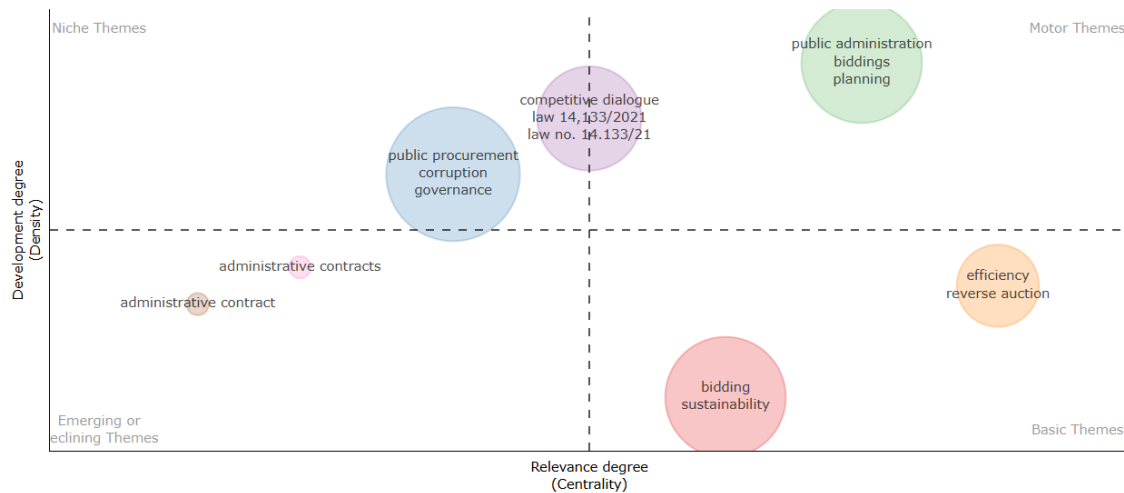


Fonte: Figura obtida do software *Biblioshiny*

O gráfico quanto ao mapa temático destaca que temas de nicho como contratação pública, corrupção e governança têm maior densidade e relevância nas pesquisas. Compreende-se ainda que o diálogo competitivo se enquadra tanto como um tema de nicho como um tema motor, possuindo grande densidade e relevância. O planejamento da contratação é identificado como um tema motor, isto é, um tema altamente desenvolvido. A contratação sustentável e a eficiência são identificadas como temas básicos, de modo que possuem relevância, mas pouca densidade. Já o contrato administrativo é um tema em declínio, com baixa densidade e

relevância.

Figura 4 – Mapa temático



Fonte: Figura obtida do software *Biblioshiny*

Destacamos ainda os procedimentos metodológicos, amostra e o tipo de abordagem dos estudos incluídos nesta revisão conforme quadro 2.

Quadro 2 – Métodos e amostras dos trabalhos objetos de estudo na revisão

Tipo de abordagem	Procedimento metodológico	Amostra	Autores
Qualitativa	Estudo de casos múltiplos	Entrevista com gestores de Instituições Federais	Luiz, Abib e Oliveira (2023), Porta, Pereira e Araújo (2022), Guimarães e Castro (2025), Araujo e Borges (2025), Silva et al. (2023).
	Análise documental e/ou pesquisa bibliográfica.		Araújo Júnior e Oliveira (2023), Puerari e Vieira (2024), Santos (2023), Santos e Souza (2021), Santos e Matos (2024), Oliveira (2023), Ribeiro e Diniz (2022), Valadares e Veiga (2024), Frias et al. (2021), Fortini, Avelar; Bragagnoli (2022), Leite e Lopes (2022), Silva e Silva (2021), Wittmann e Pedroso (2022), Carmona e Alamy (2023), Moura e Silva (2022), Valle, Transmontano e Gómez (2023), Medeiros (2025), Almeida, Brito e Serra (2023), Santos et al. (2024), Vasconcelos e Alves (2024), Santos e Lacerda (2024), Almeida, Souza e Ferreira (2024), Mota e Pelisson (2024), Neves, Moraes e Costa (2024), Bertoncini, Rocha e Colmachi (2023), Fernandes e Coutinho (2021), Maracci, Santana e Teixeira (2023), Varão e Santana (2024), Dourado Filho e Pedroza (2024), Saddy, Castro e Fernandes (2024a), Teixeira e Santana (2023), Sá, Donadon e

			Braga (2021), Leitão; Ferreira (2022), Marçilon (2022), Neves (2024) e Martins e Judensnaider (2023).
	Análise documental e/ou pesquisa bibliográfica.	Mapeamento de processos e aplicação do ciclo <i>Plan-Do-Check-Act</i> (PDCA)	Vinha (2024).
Quantitativa	Método de Monte Carlo	31 registros de preços para "serviços de copeiragem" na região Centro-Oeste, extraída do Painel de Preços em abril de 2021	Signor, <i>et al.</i> (2022).
Qualiquantitativa	Questionários, estudo de caso e pesquisa bibliográfica	Servidores de Universidades Federais	Celestino <i>et al.</i> (2025).
	Pesquisa bibliográfica e dados quantitativos de editais de licitações	25 editais de licitação cujos objetos envolviam obras ou serviços de engenharia em BIM	Saddy, Castro e Fernandes (2024b).

Fonte: Autores (2026).

3.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A fim de se responder o objetivo da pesquisa, isto é, “O que os pesquisadores estão estudando sobre a nova lei de licitações e contratos administrativo?”, os estudos incluídos nesta revisão foram categorizados por tema como previsto no quadro 3. Nas sessões seguintes será exposto o que os pesquisadores estudam sobre a NLLC, conforme os eixos temáticos acima.

Quadro 3 – Categorização dos estudos

Eixo temático	Estudos
Contratos Administrativos, Sanções e Penalidades	Com 10 estudos dos seguintes autores: Luiz, Abib e Oliveira (2023); Araújo e Oliveira (2023); Santos (2023); Oliveira (2023); Santos e Souza (2021); Santos e Matos (2024); Ribeiro e Diniz (2022); Valadares e Veiga (2024); Puerari e Vieira (2024); Frias <i>et al.</i> (2021).
Governança e Compliance	Com 10 estudos dos seguintes autores: Leite e Lopes (2022); Silva e Silva (2021); Guimarães e Castro (2025); Almeida, Brito e Serra (2023); Porta, Pereira e Araújo (2022), Valle, Transmontano e Gómez (2023); Medeiros (2025); Carmona e Alamy (2023); Wittmann e Pedroso (2022); Silva <i>et al.</i> (2023).
Implementação da NLLC, modalidades de licitação e servidores	Com 15 estudos dos seguintes autores: Varão e Santana (2024); Fortini, Avelar; Bragagnoli (2022); Maracci, Santana e Teixeira (2023); Fernandes e Coutinho (2021); Neves, Moraes



	e Costa (2024); Araujo e Borges (2025); Santos e Lacerda (2024); Mota e Pelisson (2024); Vasconcelos e Alves (2024); Santos et al. (2024); Celestino <i>et al.</i> (2025); Vinha (2024); Bertoncini, Rocha e Colmachi (2023); Signor, <i>et al.</i> (2022); Dourado Filho e Pedroza (2024).
Sustentabilidade	Com 6 estudos dos seguintes autores: Marcilon (2022); Neves (2024); Martins e Judensnaider (2023); Moura e Silva (2022); Almeida, Souza e Ferreira (2024); Sá, Donadon e Braga (2021).
Tecnologias inovadoras da NLLC	Com 4 estudos dos seguintes autores: Leitão; Ferreira (2022), Saddy, Castro e Fernandes (2024a); Saddy, Castro e Fernandes (2024b); Teixeira e Santana (2023).

Fonte: Autores (2026).

3.3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, SANÇÕES E PENALIDADES

No eixo temático contratos administrativos, sanções e penalidades, identificaram-se estudos sobre a aplicação de penalidades administrativas e penais, a exclusão de licitantes, nulidades dos contratos, estudos sobre reajuste e extinção dos contratos, além de novos modelos de contrato como o *built to suit*.

A NLLC reformulou os processos de licitação e contratação na administração pública, implementando mudanças nos aspectos penais acrescentando o capítulo II-B ao Código Penal, com onze tipos penais, com penas de detenção de 6 meses a 3 anos, reclusão de até 8 anos e multa, conforme o crime tipificado, bem como nas sanções administrativas, estabelecendo um ambiente de integridade nas contratações (Valadares; Veiga, 2024). A nova legislação resolve incertezas quanto à aplicação das penalidades administrativas, proporcionando maior segurança jurídica, dispondo de circunstâncias a serem consideradas na aplicação da sanção, bem como fatores agravantes ou atenuantes, estabelecendo ainda que sanções administrativas exigem a instauração de processo administrativo próprio (Valadares; Veiga, 2024).

Valadares e Veiga (2024) apresentam uma crítica à NLLC, afirmando que ela foi tímida com relação à atividade de fiscalização, abrindo espaços para ações corruptivas, uma vez que seu texto não aponta quais são as atribuições de um fiscal, cabendo a normativas esta função. A efetividade das mudanças sob o aspecto criminal depende da correta aplicação pelos órgãos e agentes públicos, sendo crucial capacitações e a promoção da cultura da ética e da transparência na administração pública (Valadares; Veiga, 2024).

Araújo Júnior e Oliveira (2023) se debruçaram na análise do enfrentamento à corrupção na NLLC, apontando que houve a ampliação da criminalização de condutas e o recrudescimento das penas para repressão à corrupção em licitações. Os autores analisam especificamente o crime de frustração do caráter competitivo da licitação previsto no artigo 337-F do Código Penal,



que foi tipificado de modo a abarcar diversas variáveis de condutas delitivas sendo estipulado um tipo penal aberto, que possibilita o enquadramento das condutas ilícitas, apontaram ainda que não houve *abolitio criminis*, uma vez que o artigo 337-F apresenta continuidade delitiva ao fato típico descrito no artigo 90 da lei nº 8.666/93 (Araújo Júnior; Oliveira, 2023).

Quanto às sanções administrativas, buscando avaliar a relação entre a aplicação da penalidade de inidoneidade, que é a sanção mais grave, os autores Luiz, Abib e Oliveira (2023), realizaram um estudo que observou 14 órgãos da administração pública do Brasil, que detinham o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) quanto a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade à contratada. Além dos meios usuais para lidar com os conflitos advindos dos contratos, que são a fiscalização e a sanção administrativa, outro comportamento foi identificado que é o uso de mecanismos informais baseados nas relações de tolerância (Luiz; Abib; Oliveira, 2023). Caso uma empresa contratada descumpra o contrato, mas tem sua justificativa aceita, é aplicado a tolerância, de igual forma, caso não seja aceita a justificativa e o contrato rescindido, a relação não foi tolerada (Luiz; Abib; Oliveira, 2023).

O estudo de Luiz, Abib e Oliveira (2023) identificou que não são toleradas e aplicadas sanções às empresas por atos que causem prejuízo a administração, fraudam o fisco, praticam atos ilícitos, bem como os relacionados ao descumprimento de obrigações trabalhistas na terceirização de mão de obra, falsificação de documentos e atuação de má-fé. Os atos toleráveis relacionaram-se à ampla defesa e contraditório, aplicação do princípio da eficiência, anualidade e casos de fornecedor exclusivo (Luiz; Abib; Oliveira, 2023).

Ainda sobre as alterações da NLLC quanto ao processo sancionatório, o estudo de Puerari e Vieira (2024) analisa os limites das cláusulas de restrição e o *self-cleaning* (autolimpeza), comparando a Diretiva nº 2014/24/EU da União Europeia com a NLLC. A diretiva ampliou os crimes que conduzem à exclusão obrigatória dos operadores econômicos dos procedimentos de contratação da administração, entretanto, permitiu que estes operadores relativizem essas causas de expulsão, remediando as consequências das infrações praticadas, com o intuito de se prevenir a repetição de falhas (Puerari; Vieira, 2024).

A NLLC prevê duas sanções que excluem a participação do operador econômico no certame licitatório, o impedimento de licitar e a declaração de inidoneidade. Quanto à autolimpeza, a legislação brasileira prevê que, se o operador econômico possuir implantado ou que aperfeiçoe seu programa de integridade, a infração que lhe seria aplicada deve ser sopesada. Ademais, a reabilitação do licitante é condicionada à tomada de diligências quanto ao programa de integridade (Puerari; Vieira, 2024).



A incidência do instituto do *self-cleaning* na legislação brasileira, diferentemente da Diretiva nº 2014/24/EU, é restrita aos casos de irregularidades, descumprimentos de regras licitatórias, má execução do contrato, bem como aos casos de fraude ou prática de corrupção (Puerari; Vieira, 2024). A legislação brasileira é distinta ainda ao apontar que a mesma autoridade que decidiu sobre a exclusão, decidirá sobre a reabilitação, além exigir que a empresa punida cumpra requisitos para se reabilitar como reparo integral do dano, pagamento de multa, transcurso de prazo e demais condições de reabilitação (Puerari; Vieira, 2024).

No que tange à extinção dos contratos firmados pela Administração Pública, Oliveira (2023) destaca a diferenciação entre contratos por prazo certo que se findam com o término do prazo contratual e contratos por escopo. Aquele terá sua duração prevista em edital, observando-se a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual quando ultrapassado o exercício financeiro (Oliveira, 2023). O contrato por escopo está relacionado à execução do objeto contratado, o prazo neste tipo de contrato servirá para constatação de eventual mora no cumprimento da obrigação contratual (Oliveira, 2023).

A legislação prevê hipóteses que dão direito ao contratado de pleitear a rescisão contratual. O prazo para rescisão no caso suspensão da execução, por ordem escrita da Administração, foi alterado para superior a três meses ou após sucessivas suspensões que totalizem 90 dias úteis, e no caso de atraso no pagamento para superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, por despesas de obras, serviços ou fornecimentos (Oliveira, 2023).

Acerca da disciplina de reajustamento de preços do contrato administrativo, Ribeiro e Diniz (2022) debruçam-se sobre o reajustamento em sentido estrito e a repactuação, pontuando que a NLLC tratou expressamente do princípio da anualidade ao tratar dos institutos que é inspirado na legislação do plano real para combater a inflação inercial, de modo que o contrato administrativo é utilizado como política pública, incentivando a estabilização da moeda.

O instituto da repactuação será utilizado quando o serviço for de natureza continuada e envolve dedicação exclusiva de mão de obra ou possui uma predominância dos custos com mão de obra, nos demais casos será utilizado o reajuste em sentido estrito (Ribeiro; Diniz, 2022). O reajuste em sentido estrito será realizado por meio de índices específicos ou setoriais definidos em edital, com relação a repactuação esta envolve a análise da variação dos custos de mercado ou contratuais (Ribeiro; Diniz, 2022).

A NLLC alterou ainda a data-base para fins de apuração do reajuste. Na Lei nº 8.666/93 a data inicial era a data limite para elaboração da proposta, sendo agora a data do orçamento estimado que deve constar do edital para fins de segurança jurídica, seguindo-se o ciclo de 12

meses para reajustes futuros (Ribeiro; Diniz, 2022). Ambos os institutos não exigem formalização por aditivo, sendo registrados por apostila (Ribeiro; Diniz, 2022).

Quanto ao outro mecanismo para manutenção do contrato, o reequilíbrio econômico-financeiro, os autores Santos e Matos (2024) abordaram o regime de preclusões nas obras e serviços de engenharia na Lei nº 14.133/21. O reequilíbrio relaciona-se a teoria da imprevisão, isto é, a ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, alheios aos interesses das partes, que afetam o equilíbrio econômico-financeiro da relação, exigem que o contrato seja reequilibrado (Santos; Matos, 2024).

Em relação ao período para apresentação do pleito de reequilíbrio, a NLLC trouxe a previsão de preclusão de modo que o pedido deve ser realizado na vigência do contrato (Santos; Matos, 2024). Santos e Matos (2024) sustentam a constitucionalidade do dispositivo, pontuando que a Constituição Federal assegura o direito de manutenção das condições da proposta, cabendo a lei delimitar a forma de seu exercício, sendo lícito o estabelecimento de marcos temporais. A possibilidade de reconhecimento da revisão após o fim do contrato, desde que o pedido de reequilíbrio tenha sido formulado na vigência da contratação, finda os questionamentos (Santos; Matos, 2024).

Frias *et al.* (2021) avaliaram o impacto das mudanças da NLLC na elaboração de propostas de preços nas obras de construção civil ofertadas na licitação, concluindo que embora haja a adoção de novos critérios de julgamento e adoção de uma maior base principiológica, a nova legislação não interferiu diretamente na elaboração das propostas de preço.

O sistema de nulidades foi alterado com a NLLC, sendo mais bem detalhado e com um capítulo específico na legislação (Santos; 2023). Ao se deparar com uma irregularidade no processo o gestor verificará se esta é sanável, caso seja possível o saneamento o processo ou contrato prosseguirá em execução, todavia, sendo o caso de nulidade insanável, será realizada ponderação quanto a suspensão do contrato ou não observando-se as disposições do artigo 147 da NLLC que incluem impactos econômicos e financeiros do atraso, riscos sociais, ambientais, custo para realização de nova licitação, entre outros (Santos, 2023).

Caso analisados os elementos do artigo 147 da NLLC e compreendido que as nulidades não podem ser sanadas, deve ser declarada a nulidade do contrato que possuirá efeitos retroativos, impedindo a produção de efeitos jurídicos do contrato, desconstruindo os que já foram produzidos (Santos, 2023). A lei previu ainda que caso seja impossível a aplicação dos efeitos retroativos haverá a indenização por perdas e danos, com apuração de responsabilidade e penalidades (Santos, 2023). Há ainda a possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade,

de modo que a declaração da nulidade somente terá efeito em momento futuro, possibilitando que a administração se organize e faça uma nova contratação (Santos, 2023). Em qualquer dos casos, a administração deve indenizar o contratado pelo que já tenha executado, bem como por outros prejuízos incidentes (Santos, 2023).

Santos e Souza (2021) detalharam ainda a disposição quanto ao modelo *built to suit* que era previsto na lei do RDC, que apesar de não estar previsto expressamente na NLLC poderá ser aplicado com o uso do artigo 51 da legislação, que admite adaptações nas locações, com a devida amortização do investimento. O *built to suit*, que pode ser traduzido como construído sob medida, é cabível quando o contratante busca utilizar um imóvel de terceiro, ou até mesmo um imóvel próprio que não detenha as adaptações necessárias, com instalações específicas que somente podem ser obtidas através de construções ou reformas (Santos; Souza, 2021).

3.4 GOVERNANÇA E COMPLIANCE

No eixo temático governança e *compliance* foram objeto de estudo o planejamento na NLLC aplicado em pequenos municípios, governança, planejamento, controle interno, centralização das compras, seguro-garantia e a repercussão da nova lei em outros diplomas legislativos.

A NLLC estabeleceu critérios para o planejamento e contratação das compras, entre eles o parcelamento do objeto, dividindo a contratação, fomentando a competitividade e obtendo economicidade (Silva; Silva, 2021). Embora seja a regra, a legislação prevê que se analise a viabilidade da divisão do objeto em lotes, além de prever que não será aplicável o parcelamento quando a economia de escala recomendar a concentração, o objeto configurar um único sistema integrado e quando houver padronização que leve a fornecedor exclusivo (Silva; Silva, 2021).

Silva e Silva (2021), analisando editais de pregões eletrônicos disponíveis nos portais de transparência de alguns órgãos do Estado de Rondônia, identificaram que o parcelamento por preço unitário é mais interessante em aquisições de grande porte, já nas contratações de baixo valor a contratação por itens é desvantajosa, sendo recomendado o agrupamento baseado em familiaridade e fatores de mercado, reduzindo-se principalmente o custo da gestão contratual.

A NLLC trouxe a obrigatoriedade de que as empresas vencedoras da licitação adotem um programa de integridade, também conhecido como *compliance*, para firmarem contratos de grande vulto com a Administração Pública, com o intuito de prevenir e coibir práticas ilícitas

ou contra os costumes e a moral, garantido atos de boa governança (Almeida; Brito; Serra, 2023; Wittmann; Pedroso, 2021).

O programa de *compliance* garante à conformidade da organização a um arcabouço de normas, preceitos morais de honestidade e transparência, em todas os comportamentos dos membros da instituição, sendo uma estratégia de prevenção ou até mesmo minimização dos possíveis riscos organizacionais (Wittmann; Pedroso, 2021). A exigência do programa de integridade apenas após a celebração do contrato atende aos princípios da livre concorrência e da isonomia, garantido que todas as empresas participem da licitação ainda que não possuam o programa implementado (Wittmann; Pedroso, 2021).

O programa de integridade depende da construção de uma cultura ética na empresa o que demanda uma grande mudança cultural, de modo que a simples exigência de implementação do programa no prazo não resolverá os problemas relativos à corrupção, havendo o risco de criação de programas de fachada (Wittmann; Pedroso, 2021). Os autores Almeida, Brito; e Serra (2023) apontam que legislação não foi inovadora quanto ao combate a corrupção, além de apontar que a regra do programa de integridade não pode ser aplicada em razão da falta regulamentação. Wittmann e Pedroso (2021) criticam a exigência do programa de integridade apenas para licitações de grandes vultos, desconsiderando-se a probidade em contratações de menor valor.

Carmona e Alamy (2023) analisam os entraves para adoção do planejamento desejado pela NLLC nos pequenos municípios, pontuando que a legislação desconsidera as múltiplas realidades municipais. Os pequenos municípios contam com uma organização administrativa deficiente, além de não possuírem a cultura do planejamento (Carmona; Alamy, 2023). Critica-se minúcias previstas na lei, que deveria se limitar a estabelecer normas gerais, mas que avança para regras específicas, todavia, elogia-se a precisão dos mecanismos de planejamento previstos na legislação que trouxe instrumentos já utilizados nas normativas internas federais para a aplicação em todos os entes federativos (Carmona; Alamy, 2023).

A NLLC prevê o prazo de seis anos para que municípios com menos de vinte mil habitantes se adequem as obrigações quanto a designação de agentes públicos para a atuação em licitações, recomendando ainda que estes municípios instituem consórcios públicos como centrais de compras, obtendo-se compras em grandes escalas, aperfeiçoando-se o planejamento dos pequenos municípios (Carmona; Alamy, 2023).

Sobre centrais de compras, os estudos de Porta, Pereira e Araújo (2022) avaliam os desafios e perspectivas na centralização de compras no governo do Estado de São Paulo,

seguindo-se as regras da NLLC, buscando reduzir a fragmentação das contratações. A centralização das contratações nas principais secretarias do Estado de São Paulo pode contribuir para a melhoria da eficiência operacional, de gestão e da governança, além de refletir na redução de custos, na otimização das decisões e na transparência, sendo necessário para tal objetivo a modificação de programas e modelos de contratações, modernização de sistemas, a capacitação dos servidores, além da reorganização administrativa (Porta; Pereira; Araújo, 2022).

A NLLC trouxe a governança da contratação como regra geral estabelecendo um padrão para a contratação da Administração, ademais, os ideais de liderança, estratégia e controle apesar de não constarem expressamente do conceito, estão dispostos ao longo da legislação, de modo que a governança é um mecanismo que materializa os princípios da eficiência e do planejamento (Valle; Transmontano; Gómez; 2023).

A governança nas contratações envolve a gestão por competência prevista na NLLC, o estudo de Guimarães e Castro (2025) avaliou se as competências requeridas pela legislação estão presentes nos agentes públicos responsáveis por licitações em uma instituição federal. Esta instituição utiliza um modelo de compras compartilhadas que não atende aos seus objetivos sendo moroso, sem padronização e acarretando aumento de custos, recomendando-se a centralização das contratações em uma única unidade para gerenciar todas as contratações, seguindo-se as premissas da NLLC (Guimarães; Castro, 2025). Para a devida gestão por competências é crucial o mapeamento de competências no âmbito organizacional, descrevendo-se as competências necessárias para os agentes a serem alocados com planejamento de contratações públicas (Guimarães; Castro, 2025).

Silva *et al.* (2023), avaliaram a implementação do plano de contratações anual no município de Tianguá no Ceará, referido plano permite alinhar as demandas com os objetivos estratégicos e orçamentários dos órgãos e das entidades, permitindo o planejamento e a racionalização das contratações. O principal desafio encontrado na implementação do plano foi a necessidade mudança organizacional e de comprometimento da alta administração, ademais, o instrumento deve ser atualizado conforme as alterações da lei orçamentária anual (Silva et al. 2023).

A NLLC inovou no ordenamento passando a permitir a adoção do seguro-garantia com cláusula de retomada (*performance bond*) nas obras e serviços de engenharia, com inspiração em países de origem anglo-saxônica que a adotam, buscando combater a realidade brasileira relacionada a abandono e paralisações de obras públicas, permitindo que as seguradoras assumam o compromisso de finalizar a obra ou serviço caso os segurados deixem de cumprir o

objeto contratual (Leite; Lopes, 2021).

Leite e Lopes (2021) destacam que a maior desvantagem da cláusula se refere ao aumento dos valores dos seguros, uma vez que as seguradoras necessitarão alterar seus procedimentos, repassando os custos para os licitantes, haverá maior rigor na análise dos riscos contratuais, gerando até mesmo uma concentração de mercado dado a necessidade de seguradoras com expertise e capital para assumirem o remanescente do contrato. A competição do certame poderá ser prejudicada, afastando-se empresas de pequeno porte que não poderão assumir os custos desta modelagem (Leite; Lopes, 2021).

Medeiros (2025) buscou analisar o aspecto do controle na Lei nº 14.133/21, apontando as linhas de defesa de controle inspiradas no *Institute of internal auditors*, delimitando funções específicas e responsabilidade claras, mas que ainda merecem críticas por tratar de um tema específico como norma geral, além do uso do termo defesa aparentar que a Administração está se defendendo contra os particulares como se fossem inimigos. O controle na NLLC está em harmonia com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), ademais, a legislação baliza critérios para a atuação dos tribunais de contas e demais órgãos de controle e incentiva a capacitação dos servidores e empregados públicos (Medeiros, 2025).

3.5 IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC, MODALIDADES DE LICITAÇÃO E SERVIDORES

No eixo temático implementação da NLLC, modalidades de licitação e servidores, identificaram-se estudos sobre a implementação da legislação em órgãos, as inovações quanto as modalidades de licitação pregão, diálogo competitivo e concorrência, além de estudos sobre o agente de contratação.

Mota e Pelisson (2024) destacam que unificação das leis que regem o processo licitatório em uma única legislação é benéfica, garantindo maior fluidez e consolidação das normas, além de impor maior planejamento para a Administração Pública.

O legislador de modo a permitir a adaptação do poder público e dos administradores com a NLLC permitiu o uso das leis a serem revogadas como a Lei nº 8.666/93, a Lei do RDC e a Lei do Pregão, por dois anos, inclusive o período de convivência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2023 conforme Lei Complementar nº 198/2023 (Maracci; Santana; Teixeira, 2022; Celestino et al., 2025). O edital deveria deixar claro qual legislação é aplicada na licitação, uma vez que caso utilizado a legislação a ser revogada, ainda que se ultrapasse o período de vigência, ela continuará sendo aplicada, não havendo uma combinação das legislações (Maracci;

Santana; Teixeira, 2022). Maracci, Santana e Teixeira (2022) asseveram que as disposições penais da Lei nº 14.133/21 são aplicadas imediatamente, não havendo convivência dos diplomas.

Dourado Filho e Pedroza (2024) destacam que a NLLC prima pela eficiência da contratação, apresentando medidas para garantir a qualidade das contratações como critérios objetivos para a seleção das propostas, realização de prova de conceito para serviços técnicos especializados e a exigência de garantia de qualidade e de desempenho, entretanto, tais mudanças dependem de uma mudança de cultura para serem implementadas. Segundo Dourado Filho e Pedroza (2024) a possibilidade de indicação de marcas para manter o padrão de qualidade da Administração favorece a manutenção dos serviços públicos, promovendo ainda sua economia.

Com a publicação da NLLC avaliou-se as perspectivas e desafios das contratações públicas das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), apontando-se que ainda há a necessidade de elaboração de regramentos infralegais pelos órgãos competentes, sendo necessária a revisão dos fluxos e processos internos dos órgãos, bem como a capacitação dos agentes públicos seguindo-se a gestão por competência e o princípio da segregação de funções (Celestino et al.; 2025).

A pesquisa identificou que as universidades federais estão se preparando para o uso da NLLC, participando e promovendo capacitações, no entanto, devido à prorrogação do prazo de validade das normas anteriores até a data de 31 de dezembro de 2023 conforme Lei Complementar nº 198/2023, o uso da legislação quando da pesquisa foi limitado às contratações diretas (Celestino et al., 2025). Os autores acenam como positivas inovações da NLLC como o ambiente eletrônico de realização dos atos e divulgação do processo licitatório, a adoção como regra da inversão de fases nas licitações, a modalidade concorrência ser definida conforme o objeto da contratação e não por valor. (Celestino et al.; 2025).

A NLLC trouxe a figura do agente de contratação para desempenhar um papel fundamental de coordenar e conduzir o processo licitatório de forma eficiente, possuindo maiores responsabilidades do que a comissão de licitação prevista na Lei nº 8.666/93 (Vasconcellos; Alves, 2024). Com a centralização do processo no agente de contratação haverá maior agilidade decisória, pois este possui maior autonomia e poder de negociação (Vasconcellos; Alves, 2024). Entretanto, há críticas quanto a centralização do processo na figura do agente de contratação, em razão do risco de influência da autoridade designadora, prevalecendo os interesses desta em prol do interesse público (Neves; Moraes; Costa, 2024).

Os autores Vasconcellos e Alves (2024) reforçam a necessidade de capacitação do servidor efetivo para atuação como agente de contratação. No âmbito da gestão por competências destaca-se que o agente de contratação deverá ser preferencialmente servidor efetivo, com experiência profissional com contratações públicas ou possuir formação compatível ou ter aptidões atestadas por certificação profissional emitida por escola de governo criada e gerida pelo poder público (Neves; Moraes; Costa, 2024).

Neves, Moraes e Costa (2024) apontam que a responsabilidade do agente de contratação é individual, inclusive a responsabilidade alcança as esferas administrativa, civil e penal. Quanto a responsabilização do agente de contratação esta ocorre quando há conjunção dos elementos conduta ilícita, dano e nexos causal, de modo que é elementar a definição precisa das atribuições dos servidores que conduzem o certame, sendo cada ato e origem rastreável, pois o agente contará com uma equipe de apoio, podendo ser induzido a erro por esta (Neves; Moraes; Costa, 2024).

Santos *et al.* (2024), reforçam que, entre os obstáculos para a efetiva implementação da NLLC, identifica-se a ausência de planejamento nos municípios, a resistência a mudança, além da persistência em utilizar o critério de menor valor sem uma avaliação da relação custo-benefício, sendo necessário a capacitação dos servidores, edição e atualização de normas em conformidade com a NLLC e o fortalecimento de medidas para combate a corrupção e maior transparência e participação social para superação dos obstáculos.

Vinha (2024) observou os impactos trazidos pelo foco no planejamento da contratação em um Comando Regional da Polícia Militar do Paraná, transferindo-se por meio de descentralização de competência atividades aos órgãos que eram delimitados apenas como demandantes no processo licitatório como a construção de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, edição e publicação de editais. Após a realização de um mapeamento de processos, remodelagem de fluxos e atos, foi criado um novo fluxo de contratação que permitiu o uso de menos efetivos nas atividades meio (Vinha, 2024).

Araújo e Borges (2025) se debruçaram sobre o panorama organizacional do Hospital Federal Cardoso Fontes para se adequar a nova legislação, observando que este possui um fluxo do processo de fase interna para a modalidade de licitação pregão, mas que não está estruturado para a Lei nº 14.133/21, identificando que o hospital reestruturou a unidade de licitações para garantir a eficácia das contratações. Os autores apontaram a necessidade de investimentos no amadurecimento da governança no órgão para efetividade de legislação (Araújo; Borges, 2025).

A modalidade de diálogo competitivo foi implementada na NLLC com inspiração na



Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu, sendo utilizada para contratação de obras, serviços e compras, com ela a Administração mantém um diálogo inicial com licitantes previamente selecionados, com critérios objetivos, para o desenvolvimento de alternativas para o atendimento da necessidade (Bertoncini; Rocha; Colmachi, 2023). O instituto foi implementado no Brasil com diferenças que retiraram principalmente a flexibilidade que constava do modelo europeu, como por exemplo, na Inglaterra é possível que todos os aspectos da contratação sejam objeto de debate, inclusive negociação, compromissos financeiros e termos da licitação (Bertoncini; Rocha; Colmachi, 2023).

Fernandes e Coutinho (2021) apontam que a Diretiva 2014/24/EU prevê que caso o vencedor da fase competitiva não seja o participante que propôs a solução inovadora aceita pela Administração na fase de diálogo, este receberá uma compensação pela construção inovadora, dispositivo que não possui amparo na legislação brasileira e pode desencorajar a participação de potenciais interessados e comprometer a efetividade da modalidade.

Diante das mudanças criadas no diálogo competitivo há dúvidas quanto a sua eficácia no Brasil, principalmente em razão da rigidez implementada no procedimento, todavia, apenas a operacionalização da modalidade efetivamente permitirá tais conclusões (Bertoncini; Rocha; Colmachi, 2023). Há a necessidade de investimento na qualificação e capacitação dos agentes públicos, além de tornar o ambiente administrativo seguro e atrativo para interação entre os setores público e privado (Bertoncini; Rocha; Colmachi, 2023).

O diálogo competitivo é direcionado para contratações que envolvem inovação tecnológica ou técnica, no entanto, apesar de ser tecnicamente viável sua adoção para a contratação de encomendas tecnológicas abarcadas pela Lei de Inovação Tecnológica e pelo Decreto nº 9.283/18, o uso da modalidade não é recomendado pois o diálogo é apontado para soluções em desenvolvimento que podem ser entregues no curto prazo, sendo aconselhável a contratação direta prevista tanto na NLLC como na Lei de Inovação Tecnológica (Fernandes; Coutinho, 2021).

Fortini, Avelar e Bragagnoli (2022) avaliaram a influência da NLLC às licitações regidas pela Lei das Estatais, Lei nº 13.303/2016, apontando que a maior influência se refere ao tratamento dado a governança como a implementação do programa de integridade em contratações de grande vulto, além do sistema de controle e de sanção. Os autores destacam que embora não haja aplicação subsidiária da NLLC à Lei das Estatais, a aplicação dos institutos jurídicos é permitida, desde que não sejam incompatíveis, como já decidido pelo TCU, tal diálogo oxigena as contratações públicas, de modo que os autores recomendam a edição de um

regulamento das estatais para reger a governança nas contratações (Fortini; Avelar; Bragagnoli, 2022).

Santos e Lacerda (2024), por sua vez, pontuam que a Nova Lei de Licitações impactou a Lei nº 13.303/2016 que regula as contratações das empresas estatais, uma vez que o fundamento jurídico para utilização do pregão pelas empresas estatais advinha da Lei nº 10.520/2002 que foi revogado pela nova legislação, entretanto, a nova legislação deixa claro que ela não se aplica as empresas públicas e sociedades de economia mistas. Com o ímpeto do legislador, não foi observado os efeitos da revogação das legislações na Lei nº 13.303/2016, segundo os autores Santos e Lacerda (2024) caberá ao TCU admitir a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/21 para utilização da modalidade pregão pelas empresas estatais, adequando-se a eficácia do novo diploma à simetria constitucional, superando-se o vácuo legislativo.

Já Varão e Santana (2024) destacam que as inovações trazidas pela NLLC à modalidade pregão são benéficas, pontuando-se a integração mais dinâmica e transparente, facilitando o acesso e participação de mais fornecedores sobretudo com o pregão eletrônico, aumentando a competitividade e reduzindo os custos do governo, aliado a ferramentas como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a adoção com afinco do planejamento, como a edição de estudos técnicos preliminares com as necessidades claramente definidas.

Signor *et al.* (2021) discorrem sobre uma inovação da NLLC contida no artigo 23, §3º, inciso “I”, que objetiva evitar sobrepreços na aquisição de bens e contratação de serviços, mas em verdade prejudica o vencedor da licitação ao limitar os preços de novas licitações aos preços medianos de licitações anteriores, denominando tal fenômeno como maldição do vencedor que ocorre quando a empresa se sagra vencedora da licitação por um preço inexequível, executando o contrato sem lucro ou com prejuízo.

O dispositivo contido na legislação prevê que o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de parâmetros, adotados de forma combinada ou não, como a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no PNCP (Signor *et al.*, 2021). O uso da mediana do painel de preços balizado exclusivamente em contratações anteriores como parâmetro tende a levar ao desequilíbrio e a inexequibilidade (Signor *et al.*, 2021).

Os autores recomendam para superar a maldição do vencedor o uso de mecanismo disponível na legislação e que se assemelha ao praticado nas obras e serviços de engenharia, que é a pesquisa em base nacional de notas fiscais eletrônicas, evitando-se a retroalimentação

do modelo (Signor et al., 2021). Recomenda-se ainda o uso de outros critérios de julgamento além do menor preço como melhor técnica, por técnica e preço ou pelo maior retorno econômico, quando pertinente (Signor et al.; 2021).

3.6 SUSTENTABILIDADE

No eixo sustentabilidade observaram-se estudos sobre o meio ambiente sustentável na NLLC, além da sustentabilidade na dimensão social. A NLLC apresenta como objetivo do processo licitatório o incentivo a inovação e o desenvolvimento sustentável (Neves, 2024). Marcilon (2022), destaca que a NLLC ampliou a proteção do meio ambiente, desde a etapa do planejamento prevendo que o estudo técnico preliminar deve descrever para as contratações os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras dos impactos negativos, além de incluir requisitos de baixo consumo de energia e a logística reversa para descarte e reciclagem de bens. A legislação possibilita transmitir para o contratado a responsabilidade de obter as licenças ambientais necessárias, com prioridade de tramitação nos órgãos ambientais (Marcilon, 2022).

A NLLC destacou expressamente a sustentabilidade como um princípio da contratação pública, tendo o potencial de influenciar o mercado, incentivando o desenvolvimento sustentável, sendo crucial o devido planejamento (Moura; Silva, 2022). A Administração poderá, nos casos permitidos, utilizar da contratação por registro de preços realizando uma única licitação, ao invés de fazer várias licitações para cada necessidade, obtendo-se celeridade, podendo contratar o produto ou serviço que constará em ata pelo prazo de um ano quando for conveniente, reduzindo a necessidade de estoque e de espaço físico (Moura; Silva, 2022). Moura e Silva (2022) apontam ainda que há críticas quanto ao nível de detalhamento exigido do Estudo Técnico Preliminar que inicia o planejamento da contratação, podendo tornar a fase preparatória morosa e burocrática, afetando principalmente órgãos que possuem poucos servidores.

Almeida; Souza; Ferreira (2024) analisam a adoção dos critérios de sustentabilidade no Município de Teófilo Otoni/MG conforme o guia nacional de contratações sustentáveis da Advocacia Geral da União, constatando-se que o município estabelece os requisitos mínimos no edital para obtenção de licitantes idôneos, entretanto, deve refinar suas especificações do objeto, principalmente quanto as certificações de modo a assegurar a sustentabilidade.

Quanto às licitações de obras e serviços de engenharia a NLLC prevê que os contratados



deverão dar disposição final ambiental adequada aos resíduos sólidos, mitigar condicionantes e realizar a compensação ambiental, além de primar pela redução do consumo de energia e de recursos naturais (Marcilon, 2022; Neves, 2024).

Neves (2024), detalha que a sustentabilidade possui aspectos ambiental, social e econômico. A ambiental busca o uso racional dos recursos naturais, a social a busca de uma sociedade mais homogênea com a devida justiça social e a econômica caracteriza o desenvolvimento econômico sustentável (Neves, 2024).

Martins e Judensnaider (2023) analisaram a dimensão social das contratações públicas na NLLC quanto a exigência em certames licitatórios de percentual mínimo de mão de obra oriunda ou de egressos do sistema prisional a ser empregada na execução do objeto licitado. As oportunidades sociais são instrumentos de desenvolvimento individual, já que são incentivadoras e fomentadoras do exercício da liberdade individual. A norma não foi regulamentada, cabendo a cada órgão sua regulamentação, todavia, destaca-se potencial de aplicação das cláusulas de inclusão social nos contratos administrativos como uma política de reinserção social (Martins; Judensnaider, 2023).

Sá, Donadon e Braga (2021) projetam o impacto da contratação pública como política de ação afirmativa para reserva de vagas para aprendizes no estado do Amazonas, inovação contida na NLLC. A NLLC exige à reserva de vagas para aprendizes, prevendo ainda que tal obrigação deve ser demonstrada à Administração ao longo de toda a execução do contrato, sendo que o descumprimento de tais obrigações constitui motivo suficiente para extinção do contrato (Sá; Donadon; Braga, 2021). Após identificarem as empresas com contrato ativo com o estado do Amazonas, os autores Sá, Donadon e Braga (2021) pontuaram que há um quadro positivo de como a NLLC ao exigir a reserva de vagas poderá contribuir para o avanço da política pública.

3.7 TECNOLOGIAS INOVADORAS DA NLLC

No eixo tecnologias inovadoras da NLLC destaca-se artigos sobre o uso BIM e do *blockchain* e *smart contracts*. O uso de *smart contracts* (contratos inteligentes) pode promover uma forma mais célere e segura de validação dos negócios jurídicos, que consistem na formalização de um contrato jurídico em linguagem da tecnologia da informação, embora utilize o termo *smart* não se refere a uma inteligência artificial (Teixeira; Santana, 2023). A utilização do *smart contract* em conjunto com a tecnologia *blockchain*, oferece vantagens como

segurança e autoexecutoriedade, redução do tempo e risco de erros no armazenamento de registros (Teixeira; Santana, 2023).

O uso do *smart contract* não importa na inobservância do formalismo, podendo ser inseridas cláusulas obrigatórias presentes no artigo 92 da NLLC, inclusive, pode ser classificado como um rigor adicional dado sua maior transparência, devendo ser observado a existência de cláusulas exorbitantes em prol da Administração (Teixeira; Santana, 2023). O uso da tecnologia permitirá que as partes apenas cumpram com suas obrigações, uma vez que a gestão, execução e encerramento do contrato são realizados autonomamente pelo programa (Teixeira; Santana, 2023). A tecnologia é compatível com o PNCP, atuando de modo a detectar e corrigir a corrupção (Teixeira; Santana, 2023).

Como obstáculos para a implementação do *smart contract* e da *blockchain* há a necessidade de *softwares* em que o governo tenha acesso e autoridade, além de que para combater o risco de corrupção deve-se atentar para atividades humanas que podem ocorrer fora da plataforma eletrônica (Teixeira; Santana, 2023).

Leitão e Ferreira (2021) apontam que o TCU traçou riscos quanto a adoção das tecnologias, em momento anterior a NLLC, como a vulnerabilidade da *blockchain*, ciclo de vida das chaves, excesso de transparência e exposição do código-fonte dos *smart contracts* facilitando a atuação de criminosos. As ressalvas são instrutivas, de modo que podem ser solucionadas.

O uso da tecnologia BIM, tratado como preferencial pela NLLC, promete revolucionar o setor da construção devido as suas características de comunicabilidade, regras paramétricas e interoperabilidade, sendo capaz de aprimorar todo o ciclo de vida de uma construção, desde o projeto, construção, gerenciamento e fiscalização (Saddy; Castro; Fernandes, 2024a). O uso da tecnologia BIM possibilita a diminuição de erros e omissões em projetos, além da elaboração de orçamento preciso resultando em um menor custo (Saddy; Castro; Fernandes, 2024a).

Na licitação de obras e serviços de engenharia que adotam a tecnologia BIM os critérios de julgamento disponíveis são menor preço, maior desconto, melhor técnica e técnica e preço (Saddy; Castro; Fernandes, 2024a). Não há óbice quanto ao uso dos critérios menor preço ou maior desconto desde que não seja necessário aferir outros fatores que não o preço (Saddy; Castro; Fernandes, 2024a).

O critério melhor técnica avalia exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelo licitante, sendo utilizado para contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, nele é feita a verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da

apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados (Saddy; Castro; Fernandes, 2024a). Com o uso da tecnologia BIM é esperado que o licitante comprove sua experiência com a tecnologia, entretanto, os tribunais de contas não possuem entendimento pacífico compreendendo tanto que o BIM só pode ser um critério de pontuação, quanto pela possibilidade de sua exigência de BIM como qualificação técnica (Saddy; Castro; Fernandes, 2024a).

A adoção do critério de julgamento nas licitações para obras e serviços de engenharia em BIM, dependerá da definição da modalidade licitatória, pregão ou concorrência, e da análise do caso concreto que avaliará a vantagem da adoção de cada critério (Saddy; Castro; Fernandes, 2024a).

Os requisitos de qualificação técnica que devem ser exigidos em licitações de obras e serviços de engenharia são essenciais para aferir se o licitante preenche as qualificações para executar o objeto licitado, todavia, não podem ser estabelecidas exigências excessivas que reduzam a concorrência (Saddy; Castro; Fernandes, 2024b). A Administração Pública tem adotado quanto a capacidade técnico-operacional ou capacidade-profissional em BIM critérios como área mínima referente ao objeto licitado, sem quantidade mínima de atestados, atribuindo pontuação conforme ao quantitativo demonstrado (Saddy; Castro; Fernandes, 2024b).

4 CONCLUSÕES

Este artigo de revisão sistemática da literatura teve como objetivo identificar o que os pesquisadores estão estudando sobre a nova lei de licitações e contratos administrativo, traçando-se um panorama dos estudos sobre a NLLC em seus primeiros quatro anos de vigência. Observou-se grande influência do direito comparado na legislação, como nos institutos do diálogo competitivo (Bertoncini; Rocha; Colmachi, 2023), do *self-cleaning* (Puerari; Vieira, 2024), *built to suit* (Santos; Souza, 2021), além do incentivo ao uso de tecnologias como a *blockchain*, *smart contracts* (Teixeira; Santana, 2023) e da tecnologia BIM (Saddy; Castro; Fernandes, 2024a). os estudos apontam ainda que a norma adota um grande viés principiológico, enfatizando o planejamento, a governança da contratação, além de mecanismos de controle como o *compliance*.

A bibliometria permitiu concluir que pico da produção científica sobre a NLLC coincidiu com a efetiva revogação das legislações sobre licitações anteriores, que estavam em convivência até a data de 31 de dezembro de 2023, aumentando o fluxo de estudos sobre o

tema. Observou-se que os temas corrupção e governança têm maior densidade e relevância nas pesquisas. Já o diálogo competitivo se enquadra tanto como um tema de nicho como um tema motor, possuindo grande densidade e relevância. O planejamento da contratação é identificado como um tema motor, isto é, um tema altamente desenvolvido. A contratação sustentável e a eficiência são identificadas como temas básicos, de modo que possuem relevância, mas pouca densidade. Já o contrato administrativo é um tema em declínio, com baixa densidade e relevância.

A revisão permitiu a identificação e separação dos estudos em cinco eixos temáticos: contratos administrativos, sanções e penalidades; governança e *compliance*; implementação da NLLC, modalidades de licitação e servidores; sustentabilidade e tecnologias inovadoras da NLLC.

Os eixos permitiram o acoplamento de estudos que deram continuidade e complementaridade em todo o ciclo da contratação desde o planejamento, a previsão da sustentabilidade, as novas modalidades de licitação, a figura do agente de contratação, mecanismos de controle, reajustes do contrato, extinção, penalidades, uso de novas tecnologias, além da implementação da NLLC em municípios, estados e em instituições federais como institutos e universidades.

Identificaram-se também críticas quanto à legislação como, por exemplo, o modo como esta avança de sua competência restrita as normas gerais, legislando sobre temas específicos (Carmona; Alamy, 2023); o tratamento genérico sem considerar os pequenos municípios que não possuem estrutura e corpo técnico suficiente (Carmona; Alamy, 2023); a busca pelo menor preço em licitações com a adoção da mediana de licitações passadas, o que conduziria a inexequibilidade (Signor *et al.*, 2021); além da possibilidade de aumento de custos das licitações decorrentes de inovações como seguro-garantia com cláusula de retomada (Leite; Lopes, 2021).

Os estudos convergem em apontar que a Administração deverá profissionalizar seus servidores para atuação na área de licitações e contratos, com aperfeiçoamento contínuo, além de fixar bases para atuação segura.

Em suma, a presente revisão sistemática da literatura permitiu a organização de temas dispersos, delimitando o estado da arte da nova lei de licitações do Brasil. O estudo possui limitações, como o recorte temporal ser exíguo, a adoção de apenas três bibliotecas, excluindo-se artigos não abarcados, entretanto, as bibliotecas selecionadas são amplamente utilizadas pela comunidade acadêmica.

Recomenda-se para estudos futuros a realização de estudos de caso em órgãos do setor público quanto à adoção das contratações de obras e serviços de engenharia, estudos sobre a evolução da jurisprudência dos Tribunais de Contas com a aplicação da nova legislação e novos estudos sobre a implementação efetiva das ferramentas de planejamento e governança nos entes federativos, principalmente nos pequenos municípios que foram apontadas como os que possuem maiores desafios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Igor Martins Coelho; BRITO, Ana Karoline F. S.; SERRA, Ellen Cardoso. Compliance na Lei nº 14.133/21: o programa de integridade como instrumento de combate à corrupção nos contratos de grande vulto. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 5, e1909, 2023.

ALMEIDA, Luis Felipe Amaral; SOUZA, Marcio Coutinho de; FERREIRA, João César de Souza. As licitações no município de Teófilo Otoni/MG: modalidades e a existência de critérios de sustentabilidade. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 18, n. 1, e04808, 2024.

ARAÚJO, Daniel de; BORGES, Ana Paula Archer de Arruda. Implicações práticas da nova lei de licitações em um hospital federal. **Revista do Serviço Público (RSP)**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 512-535, jul./set. 2024.

ARAÚJO JÚNIOR, Carlos Alberto Moreira de; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A Lei nº 14.133/21 e o Novo Tipo Penal de Frustração do Caráter Competitivo de Licitação: Perspectivas e Desafios no Enfrentamento da Corrupção. **Ciências Jurídicas**, v.24, n.1, 2023, p.45-53.

BERTONCINI, Mateus; ROCHA, Luiz Felipe da. A origem do diálogo competitivo e sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, v. 44, e97857, 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021a. Disponível em: [www.planalto.gov.br. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 02 nov. 2025.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; ALAMY, Marcos André. O planejamento na nova lei de licitações e a aplicabilidade de seus instrumentos em pequenos municípios. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 485-499, 2023.

CELESTINO, W. T.; FAUSTINO, A. A.; ARAÚJO, M. C.; SILVA, N. G. A. Perspectivas e desafios: a implementação da nova lei de licitações e contratos nas universidades federais brasileiras. **RGO - Revista Gestão Organizacional**, v. 18, n. 1, p. 86-107, 2025.

DOURADO FILHO, Antônio José; PEDROZA, Victor Pereira. Licitações públicas sob égide da lei 14.133/21: a necessidade de manutenção dos padrões de qualidade adotados pela



administração. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 11, p. 01-16, 2024.

FERNANDES, André Dias; COUTINHO, Débora de Oliveira. A nova Lei de Licitações, as encomendas tecnológicas e o diálogo competitivo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 60-78, 2021.

FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana; BRAGAGNOLI, Renila. A repercussão da Lei nº 14.133/2021 na governança das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 155-170, out./dez. 2022.

FRIAS, Beatriz da Rocha; FIGUEIREDO, Fernanda Lee Lopes; MIRANDA, Walzenira Parente; PINHEIRO, Érika Cristina Nogueira Marques. Impactos da alteração da lei de licitações e contratos administrativos, na elaboração de propostas de preços nas obras de construção civil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 11, p. 19308-109326, nov. 2021.

GUIMARÃES, Kamila Bueno; CASTRO, Maria Cristina Drumond e. Avaliação de competências na fase preparatória das compras compartilhadas do IFRO campus Cacoal. **RGO - Revista Gestão Organizacional**, v. 17, n. 3, p. 124-144, 2024.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/21 E O SEGURO-GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA: VANTAJOSIDADE PARA A ADIMPLÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS?. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 29, n. 11, p. 57–70, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.7460. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7460>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

LEITÃO, Andre Studart; FERREIRA, Hélio Rios. AS NOVAS TECNOLOGIAS A SERVIÇO DA NOVA ADMINISTRAÇÃO: A BLOCKCHAIN, OS SMART CONTRACTS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021). **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 29, n. 11, p. 71–91, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.7493. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7493>. Acesso em: 15 dez. 2025.

LUIZ, Everton Luiz Candido; ABIB, Gustavo; OLIVEIRA, Varlei Gomes de. A (in)tolerância na aplicação de penalidades na administração pública brasileira. **RAC-Revista de Administração Contemporânea**, v. 27, n. 1, e220256, 2023.

MARACCI, Bruno de Almeida; SANTANA, Camila Cristina Teixeira; TEIXEIRA, Marcio França. A nova lei de licitações – lei 14.133/21 – e sua convivência com as regras licitatórias anteriores. **Colloquium Socialis**, v. 6, s157, 2022.

MARCILON, Francisco Rubens Borges. A perspectiva do meio ambiente sustentável da nova lei de licitações no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 7, ed. 4, v. 8, p. 50-57, abr. 2022.

MARTINS, Márcio de Carvalho; JUDENSNAIDE, Ivy. As cláusulas de inclusão social nos editais de licitação do município de Arapotí (PR/Brasil) e a promoção da justiça social. **Prometeica - Revista de Filosofia y Ciencias**, n. 28, 2023.

MEDEIROS, Mariana Queiroz. O controle interno das licitações e contratos na Lei Federal nº 14.133/2021. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 97, n. 1, p. 24-43, 2025.

MOTA, Railson Lima; PELISON, Gustavo Chalegre. LICITAÇÕES: ENTRAVES E BENÉFÍCIOS DIANTE DAS MODIFICAÇÕES GERADAS FRENTE AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v5i1.2398. Disponível em: <<https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2398>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

MOURA, Brígida Helen Gomes de O.; SILVA, Robinson Brancalhão da. Planejamento das contratações públicas e sistema de registro de preços: a busca pelo desenvolvimento sustentável nas licitações. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA**, Ariquemes, v. 13, n. 2, p. 128-145, 2022.

NEVES, Eliabes. A sustentabilidade como referência para as contratações públicas: um poder dever da administração à luz da Lei 14.133/21. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 3, p. 01-21, 2024.

NEVES, Jeovanne Nascimento das; MORAES, Luiz Felipe de Macedo Araújo; COSTA, João Santos da. AGENTE DE CONTRATAÇÕES E SUA RESPONSABILIDADE COMO GESTOR IMEDIATO DO PROCESSO LICITATÓRIO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 1358-1373, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14530. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14530>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Extinção dos contratos administrativos: causas e consequências. **Rev. Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 705-728, 2023.

PORTA, Rogério Haucke; PEREIRA, José Raimundo Peixoto; ARAÚJO, Daniel Guimarães de. Desafios e perspectivas para a centralização das contratações públicas no governo do Estado de São Paulo. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 73, n. a, p. 49-76, 2022. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6884>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

PUERARI, Adriano; VIEIRA, Lucas. Self-cleaning e exclusão obrigatória de operadores econômicos: uma análise comparativa entre a Diretiva nº 2014/24/UE e a Lei de Licitações brasileira. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 24, n. 97, p. 201-224, jul./set. 2024.

RIBEIRO, Ricardo Silveira; DINIZ, Bráulio Gomes Mendes. Reajustamento de preços na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira: o “princípio” da anualidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 47-59, 2021.

ROEVER, L. Compreendendo os estudos de revisão sistemática da literatura. **Rev. Soc. Bras. Cli. Med.**, v. 15, n. 2, p. 127-130, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.sbcm.org.br/ojs3/index.php/rsbcm/article/view/276>. Acesso em: 02 nov. 2025.



SADDY, André; CASTRO, Yasmin; FERNANDES, Ketlyn Gonçalves. Forma de julgamento de licitações para obras e serviços de engenharia em Building Information Modeling (BIM). **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 159-194, jan./mar. 2024a.

SADDY, André; CASTRO, Yasmin; FERNANDES, Ketlyn. Limites de exigências editalícias de capacidade técnica operacional e profissional em licitações para obras e serviços de engenharia em building information modelling – BIM. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 3, e265, set./dez. 2024b.

SANTOS, Bruna Aline F. dos. Contratos administrativos e nulidades: uma análise a partir das leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, 2022.

SANTOS, Déborah Araújo dos; FERREIRA, Luís Gustavo Alecrim. Os impactos da nova lei de licitações. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, 2024.

SANTOS, Marcelo Pereira dos; LACERDA, L. M. L. Licitações públicas e a modalidade pregão na versão do novo marco normativo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 21, e212649, 2024.

SANTOS, Rafael C.; MATOS, Leonardo M. O regime de preclusões no reequilíbrio econômico-financeiro de obras e serviços de engenharia de acordo com a Lei 14.133/2021. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 10, p. 253-284, 2023.

SANTOS, Rafael Costa; SOUZA, Letícia Franco de. O contrato built to suit na esfera pública e a nova lei de licitações brasileira. **Revista Eurolatinoamericana de Direito Administrativo**, Santa Fe, v. 8, n. 2, p. 157-184, jul./dez. 2021.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; DONADON, Natasha Yasmine Castelo Branco; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. Licitações, contratos e o impulso à aprendizagem profissional: um estudo sobre a contratação de aprendizes no estado do Amazonas, Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 79-95, 2021.

SIGNOR, Regis et al. A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 1, p. 176-190, jan./fev. 2022.

SILVA, Eloisa Helena Aquino da; HAVEROTH, Letícia Lillian Nemer Silva. Implementação do Plano de Contratações Anual no Brasil: Estudo de Caso do Município de Tianguá – Ceará. **Humanidades e Inovação**, [S.l.], v. 11, n. 32, p. 250-261, 2024. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/9718>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

SILVA, Felipe Alexandre Souza da; SILVA, Rosália Maria Passos da. Pulverização contratual nas compras públicas à luz da lei 14.133/21. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 111852-111870, dez. 2021.

TEIXEIRA, Carla Noura; SANTANA, Agatha Gonçalves. O uso de smart contracts em contratos administrativo e a etica na governanca da administracao publica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 83, p. 61-90, jul./dez. 2023. DOI:



10.12818/P.0304-2340.2023v83p61. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2023v83p61>. Acesso em: 15 dez. 2025.

VALADARES, Gustavo André; VEIGA, Marcelo. **Sanções penais na nova lei de licitações (lei 14.133/21): uma análise das alterações.** Revista Foco, v. 17, n. 11, e6764, 2024.

VARÃO, Paula Sabrinne Caldeira Mota; SANTANA, Fabian Serejo. A MODALIDADE PREGÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/21) COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA, PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. *DI@LOGUS, [S. l.]*, v. 13, n. 1, p. 89–101, 2024. DOI: 10.33053/dialogus.v13i1.1127. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/1127>. Acesso em: 20 fev. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; TRANSMONTANO, João Pedro Teixeira; GÓMEZ, Rodolfo Cancino. Governance of public contracts: the materialization of efficiency and planning principles in law 14,133/2021. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, n. 94, p. 1-36, 2023.

VASCONCELLOS, Joyce da Silva de; ALVES, Yuri Santos. O papel do agente de contratação na nova lei de licitações: responsabilidade, competências e desafios. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.]**, v. 17, n. 13, p. e13311, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.13-062. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/13311>. Acesso em: 15 dez. 2025.

VINHA, Radamés Luciano. Remodelagem dos processos de contratações públicas: uma proposta aos Comandos Regionais de Polícia Militar no Paraná para o desafogamento dessas demandas administrativas nas unidades operacionais. **Brazilian Journal of Development, [S. l.]**, v. 10, n. 9, p. e73126, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n9-049. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/73126>. Acesso em: 15 dez. 2025.

WITTMANN, Cristian Ricardo; PEDROSO, Anayara Fantinel. Programa de compliance como exigência em licitações: análises em prol da qualificação do processo licitatório no contexto da lei 14.133/2021. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 205-225, 2021.